**Processo:** TC 018.644/2003-2.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Responsáveis:** Alter Alves Ferraz (falecido, CPF nº 001.692.501-72), Francisco Campos de Oliveira (CPF nº 011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos (falecido, CPF nº 074.168.816-68).

**Entidade**: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 11º Distrito/MT.

**Advogados constituídos nos autos**: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em face de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso.

2. Durante a análise do processo para fins de montagem de cobrança executiva, constatou-se, por meio da peça 10, p. 81, que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu na data de 26/2/2009. Tal fato evidencia que o supramencionado responsável, não obstante tenha recebido diversas comunicações após sua morte, não pode ser considerado notificado dos seguintes Acórdãos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Acórdão:** | **Comunicação:** |
| 4544/2010-TCU-1ª Câmara (peça 9, ps. 77-78) | 728/2010 (peça 9, ps. 91-92);732/2010 (peça 9, p. 98), para sua procuradora. |
| 7086/2010-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 135) | 1225/2010 (peça 9, ps. 167-168);1228/2010 (peça 9, p. 177), para sua procuradora. |
| 1237/2011-TCU-Plenário (peça 10, p. 39) | 427/2011 (peça 10, p. 43);477/2011 (peça 10, p. 49), para sua procuradora;869/2011 (peça 10, p. 85), a Tania Borges Ferraz, como representante. |
| 1376/2012-TCU-1ª Câmara (peça 10, p. 133) | 547/2012 (peça 37), a Tania Borges Ferraz, como espólio de Alter Alves Ferraz. |

3. O responsável não pode ser considerado notificado, como afirmado acima, pois, conforme dispõem os incisos I e II do parágrafo único do art. 18-A da Resolução 170/2004, , em caso de responsável falecido, as comunicações deverão ser encaminhadas (a) ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado; ou (b) aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens. Por conseguinte, os Ofícios 728/2010, 1225/2010 e 427/2011 devem ser considerados inválidos, tendo em vista que foram enviados diretamente ao responsável após sua morte.

4. Os Ofícios 732/2010, 1228/2010 e 477/2011, endereçados à procuradora do responsável, Sra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, igualmente não podem ser considerados válidos, pois, conforme aduz o art. 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte de qualquer das partes, o que se aplica ao caso em tela.

5. Conforme consulta de certidões, peça 27 do TC 002.021/2003-4, verifica-se que, pelos registros cartoriais, aparentemente, a partilha dos bens do responsável se deu em 6/8/2009. A fim de sanar tal dúvida, propõe-se diligenciar o Cartório do 7º Ofício de Cuiabá para que envie cópia de toda documentação atinente ao inventário desse *de cujus*. Assim sendo, caso se confirme a data da partilha dos bens (6/8/2009), os Ofícios 869/2011 e 547/2012 devem ser considerados inválidos, pois deveriam ter sido encaminhados aos herdeiros (Res. 170/2004, art. 18-A, parágrafo único, II).

6. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a. Diligenciar o Cartório do 7º Ofício de Cuiabá para que, visando instruir os autos do TC 018.644/2003-2, envie a este Tribunal cópia da escritura do inventário dos bens do Sr. Alter Alves Ferraz (CPF nº 001.692.501-72), acompanhada de todos os documentos do cônjuge e herdeiros, incluindo dados pessoais como: nome, endereço completo, número de CPF, profissão etc; bem como encaminhe demais informações e documentação pertinentes ao referido inventário;

b. De posse das informações obtidas na diligência supra, encaminhar os autos ao Serviço de Administração desta Secretaria para que promova nova(s) notificação/comunicação(ões) das decisões proferidas nos Acórdãos 4544/2010-TCU-1ª Câmara, 7086/2010-TCU-1ª Câmara, 1237/2011-TCU-Plenário e 1376/2012-TCU-1ª Câmara, observando o previsto no art. 18-A, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução-TCU 170/2004; e

c. Dar prosseguimento, assim que atendidos os itens anteriores, aos processos de cobrança executiva já autuados.

Secex/MT, 4 de abril de 2013.

*. (Assinado eletronicamente) .*

Renan Sales de Oliveira

TEFC-Matr. 9799-3

Secex-MT/SA